

SELEÇÃO PÚBLICA 018/2021
RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

A Comissão de Seleção do Edital de Seleção Pública 018.2021, que tem como objeto a contratação de serviços de ATER par a área de Santa Virgínia, torna público os esclarecimentos, em resposta a questionamentos do Instituto Biosistêmico:

PERGUNTA: Pergunta 1

Contexto: No item 1.6 está descrito: “Poderão participar as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos sem, contudo, receberem o tratamento tributário diferenciado, evitando desigualdade quanto as condições de participação, nos termos da Solução de Consulta n. 171 – COSIT, da Receita Federal do Brasil” Qual é o entendimento da comissão frente ao significado do termo tratamento diferenciado, haja vista que na consulta 171 da Receita Federal apenas explicita as condições tributárias das pessoas jurídicas dessa natureza? Sendo mais claro: considerando que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos têm o regime tributário explicitado na consulta 171- COSIT da Receita Federal, elas podem participar do edital ou estão impedidas?

RESPOSTA: O referido item destaca que as Instituições sem fins lucrativos não terão o tratamento licenciado previsto no ordenamento, visando garantir o Princípio da Isonomia, conforme inclusive entendimento consolidado do TCU no Acórdão nº 746/2014 – Plenário:

“29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto Territorial Rural – ITR.

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público” (destacamos).

Aceitar que as Organizações da Sociedade Civil participassem da licitação aceitando o tratamento diferenciado seria quebra do Princípio da Isonomia e da Concorrência. Então no Edital, permite-se a participação, mas na execução contratual, se contratadas, não terão qualquer tratamento diferenciado no que se refere a tributação ou qualquer outra benesse decorrente da legislação e deverão, assim, prever a situação em suas propostas.

PERGUNTA: Pergunta 2

Contexto: No item 6.14 do Edital da Seleção Pública N° 018/2021 que trata dos documentos de comprovação da experiência do coordenador geral e coordenador de campo dispôs na sua parte final ser vedado a entrega de documento emitido pela própria licitante. Contudo, item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital que trata deste mesmo assunto menciona que “os referidos documentos não poderão ser emitidos pelo próprio profissional”. Pelo nosso entendimento do item 6.14 a entidade proponente não poderá emitir documento de ateste da experiência dos seus técnicos coordenadores que já tenham prestado serviço para ela. Considerando essas condições, como poderemos comprovar a experiência desses profissionais quando do seu trabalho frente a própria licitante em trabalhos anteriores?

RESPOSTA: Já informado em resposta a questionamentos anterior

Brasília, 07 de maio de 2021.

Comissão de Seleção